

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, POR TIPOLOGIA CONFORME O N.º1 DO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º73/2009 DE 31 DE MARÇO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º199/2015, DE 16 DE SETEMBRO

g) EMPREENDIMENTOS DE TURISMO NO ESPAÇO RURAL E DE TURISMO DE HABITAÇÃO, BEM COMO EMPREENDIMENTOS RECONHECIDOS COMO TURISMO DE NATUREZA, COMPLEMENTARES À ATIVIDADE AGRÍCOLA

Requerimento formulado no modelo próprio
Memória descritiva e justificativa *
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola

AS ENTIDADES DA RAN PODEM SOLICITAR QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSIDEREM IMPORTANTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO

Artigo 8º da Portaria n.º162/2011 de 18 de abril (artigo 22º alínea g) do Decreto-Lei n.º73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro)

• PONTO ÚNICO - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO EM ESPAÇO RURAL, TURISMO DE HABITAÇÃO E EMPREENDIMENTOS RECONHECIDOS COMO TURISMO DE NATUREZA, COMPLEMENTARES À ATIVIDADE AGRÍCOLA

Parecer CCDRA que ateste a complementaridade à atividade agrícola justificada pelo requerente
Informação da Câmara de que a pretensão está prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento de território e de que a edificação existente está licenciada, nos termos legalmente exigidos

TAXA DE APRECIACÃO

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m²: Taxa legal em vigor;
- Utilizações não agrícolas, superiores a 500m²: Ao valor referido no número anterior, acresce um montante de €0,04/m² na área restante, a afetar a utilizações não agrícolas;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado através da referência multibanco indicada na fatura emitida para o respetivo processo.

CONDIÇÕES:

- A área total de implantação, incluindo a área de implantação eventualmente existente não pode ser superior a 600m².
- A autorização de pretensão de ampliação determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes.

NOTAS:

- No caso de Sociedade deve ser apresentada cópia da certidão permanente ou estatutos.
- Se houver prédios arrendados, deve ser apresentada fotocópia do contrato de arrendamento, este devidamente registado explicitando o objeto do arrendamento, o prazo e o compromisso, ou garantia bancária de reposição, após a vida útil da utilização, nas condições iniciais.

* Memória descritiva e justificativa, onde deve constar a tipologia do turismo pretendida (“empreendimento de turismo em espaço rural”, “habitação” ou “empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza”), bem como a complementaridade da pretensão com a actividade agrícola.

Esta memória descritiva e justificativa deve acompanhar o pedido de parecer à DRAP.

Legislação a consultar:

Decreto-Lei n.º73/09, art. 22,º nº1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro
Portaria n.º162/2011, de 18 de abril